

A INTERPRETAÇÃO HERMENEUTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA CONSTRUÇÃO E ANÁLISE DOS SIGNIFICADOS EM WITTGENSTEIN

Nathália de Souza Piran¹; Rafael Novossad²; Wanderson Fortunato Loiola Silva³; Bárbara D'Eleotério Rettig⁴

¹Acadêmica do curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá – UEM. PIC-UEM. piran.nathalia@gmail.com

²Graduado no Curso de Música, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. PIC-UEPG. rnovossad@hotmail.com

³Acadêmico do curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá – UEM. PIC-UEM. wandersilva1994@hotmail.com

⁴ Acadêmica do curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá – UEM. PIC-UEM. barbararettig@hotmail.com

RESUMO

A importância da interpretação hermenêutica da norma jurídica aborda aspectos construtivos, como: linguagem, linguística e lógica. Por meio da análise normativa que se “da vida” a norma. Para análise dos termos trazidos pelo legislador, se faz necessária a investigação da interpretação dentro do tempo e espaço, levando em conta fatos influenciadores dentro da construção e interpretação do ordenamento, para que, concluindo sobre uma proposição legal, seja esta a mais próxima da realidade para a qual a norma foi escrita e interpretada. Embasado na interpretação hermenêutica da linguagem, partindo da teoria emergente do livro *Tractatus Logico-Philosophicus*, de Wittgenstein, evidenciando o tema abordado, verifica-se a importância das investigações para o autor, que se dá no mundo fático, ocorrendo neste a totalidade dos fatos, que dentro de um espaço lógico e temporal encontra-se inseridos no mundo. Analisa-se o pressuposto que os fatos descrevem a realidade, utilizando da figuração para “montar” a correspondência dos objetos ou fatos, exprimindo a realidade apreendida. Para Wittgenstein, a correspondência entre figuração e realidade configura a forma lógica, representando o sentido. Com a finalidade de analisar um termo jurídico dentro do tempo e espaço, pauta-se a pesquisa pela linha de linguagem e figuração apresentada pelo filósofo, bem como pelos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, no âmbito do constituinte de 1988, mostrando a expressão dos anseios em delimitar o norte do ente, e em seguida na construção a interpretação da norma dentro do caso concreto e da contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal; Linguagem; Norma Jurídica; Ordenamento Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

A interpretação hermenêutica da norma jurídica é o meio pelo qual a letra da lei “ganha vida”. Após a construção normativa pelo legislador, utilizando-se da interpretação normativa que se constrói o primeiro passo para a efetiva aplicabilidade do texto legal no cotidiano da sociedade para o qual esta foi desenvolvida.

Neste ponto, para entender a necessidade da construção normativa, analisa-se os princípios da Administração Pública dados pela Constituição Federal, no *caput* do artigo 37.

Dentro da temática abordada, evidencia-se que os elementos subjetivos, como por exemplo, o tempo e o espaço, são capazes de atribuir a norma jurídica, no caso, delimitação de princípios constitucionais, interpretação diversa da originalmente proposta pelo legislador, tendo em vista a necessidade da Administração Pública de acordo com o período histórico envolvido.

Verifica-se a importância social deste trabalho advindo das relações administrativas travadas pelos entes administrativos do Estado, a fim de possibilitar que o princípio possa ser corretamente aplicado ao caso em tela, sem exceções ou falta de eficiência do.

Deste modo, se aborda as experiências e considerações do filósofo positivista Wittgenstein a cerca da linguagem e linguística, considerando também Platão quanto ao naturalismo e o convencionalismo.

Partindo das considerações de Platão, é com o naturalismo que percebe-se uma associação mais próxima com a ideia de Wittgenstein, onde o filósofo construindo a sua

ideia de que o conjunto dos fatos demonstram o mundo, nessa construção fática que gera a posterior formação do ordenamento jurídico, corroborando que, por meio da interpretação, podem se dar influências externas que venham a construir um determinado significado, mas que se analisarmos a “evolução histórica”, pode ser notado a diferença entre os entendimentos da mesma palavra e/ou termo durante o passar dos anos.

Dentro da necessidade de entendimento da valoração dada trazida pelo legislador como elemento necessário ao ordenamento jurídico, aborda-se as considerações do filósofo Wittgenstein em seu livro *Tractatus Logico-Philosophicus* tendo em vista que o autor parte da investigação tendo como ponto inicial o mundo e os fatos que nele ocorrem. Neste sentido, aborda-se a figuração tendo em vista que esta envolvida com a realidade apreendida possa vir de fato a representar a realidade tal como ela é de forma que exista correspondência por semelhança dentro desta construção lógica e necessária.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo á cerca da interpretação da lei estará baseado no método dedutivo inerente a Ciência Jurídica. Partindo da interpretação hermenêutica da norma jurídica, através dos métodos lógico-sistemáticos, e histórico-teleológico, a fim de aferir a correlação entre a metodologia positivista aqui referenciada de interpretação da norma para com os princípios constitucionais da Administração Pública e o sentido de linguagem e significados dados por Wittgenstein em sua obra *Tractatus Logico-Philosophicus*.

A análise em cunho crítico do tema estudado baseia-se na consulta e exame do texto legal, mais especificamente da Constituição Federal, obras doutrinarias, julgados e jurisprudências associados a dogmática administrativa, constitucional e civil no estudo que engloba as diferentes áreas do Direito tendo como foco a Administração Pública.

Quanto ao procedimento, a pesquisa será dividida em etapas subsequentes, valendo-se do método comparativo, histórico, sistêmico, empírico e lógico-dedutivo, por uso de base de dados de fontes fidedignas como a doutrina, por exemplo, no sentido de atribuir conteúdo legítimo na elaboração.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, a problemática instaurada pela necessidade de interpretação hermenêutica da norma jurídica quanto os princípios da Administração Pública, afeta toda a estrutura Estatal, tendo em vista as necessidades cotidianas que surgem no âmbito administrativo. Situações como o uso de meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito da Administração é um dos problemas enfrentados quando busca-se meios do sistema multiportas para que as demandas envolvendo os entes administrativos não cheguem ao judiciário e a morosidade processual.

Nessa conjuntura, há a necessidade de análise dos princípios trazidos pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, para que em minuciosa busca entre os princípios da Administração e diretrizes da utilização dos métodos como mediação e arbitragem, haja a constatação das reais possibilidades ante as vantagens e desvantagens dos envolvidos, tendo como base que uma das partes, ou seja, o ente público por força dos princípios atribuídos a ele como, por exemplo, a impessoalidade busque pela melhor alternativa ao coletivo e justifique ainda os seus atos.

Tendo em vista a dificuldade de desapego das interpretações mais conservadoras da Constituição Federal, há uma eminente busca no sentido de que exista uma ponderância entre a aplicação dos princípios de forma que respeitem a sua designação legal, mas que busquem a eficiência, a fim de que possa na pratica se verificar a atribuição dada aos órgãos administrativos sem excesso de formalismo desnecessário, ou

interpretações arcaicas que na realidade desvirtuam a finalidade para quais praticam determinados atos.

Deste modo, tendo em vista que as dificuldades acontecem dentro do dia-a-dia da Administração Pública, se faz necessária a interpretação levando-se em conta os métodos trazidos por Wittgenstein em sua obra *Tractatus Logico-Philosophicus*, tendo em vista que para o autor a linguagem é aquilo que serve para apresentar, e descrever o mundo, pois o ponto de partida das investigações deste é justamente o mundo e os fatos que nele ocorrem (WITTGENSTEIN, 1968).

Portanto, a análise partindo das considerações da linguagem, linguística e interpretação em Wittgenstein, e as dificuldades existentes no cotidiano da Administração Pública, que necessitam de fato da interpretação hermenêutica da norma jurídica constitucional, ainda que estas sejam de caráter principiológica, no sentido aqui abordado, verifica-se a justificativa de estudo que traga ao ente e aos envolvidos nas relações jurídicas periódicas, meios eficazes de integração, buscando maior eficácia e atuação abrangente, bem como satisfatória sem excesso de formalismos desnecessários ou interpretações que fujam as delimitações norteadoras expressas na lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação hermenêutica da norma jurídica passa pelo crivo da linguagem, ao passo que para que determinado comando legal “tenha vida” dentro do meio onde está inserido, seja necessária a análise de fatores subjetivos que podem interferir na construção das normas proibitivas ou autorizadoras.

Neste sentido, a figuração pela construção da capacidade da linguagem, temos que a lógica toma grau notável de importância para que de fato represente o mundo e logicamente os fatos que devam ser abarcados.

Isso se diz a fim de verificar que a construção positivista da norma que parte de Kelsen, trás consigo toda uma carga atributiva quanto aos significados dado a esta dentro do tempo e do espaço.

Ao buscar a interpretação contextual dos termos trazidos no *caput* do artigo 37 da constituição federal, não se pode fazer de forma rápida e desordenada, vez que os cinco princípios explícitos são pensados em âmbito administrativo do Estado. Com as novas necessidade, pode haver mudança quanto as atribuições significativas, sem que no entanto mude a essência para qual foi pensado.

Conseqüentemente, a busca da interpretação principiológica deve visar o fato em si, mas não no sentido de esgotar todas as possibilidades. Ou seja, o fato das novas demandas dos entes públicos, não está necessariamente vinculado a uma mudança de paradigmas constitucionais, mas também aos pormenores que apresentam-se no curso do devido processo legal. Desta maneira, fica claro que partindo da análise da norma, para com a valoração das garantias dadas pela Constituição e levando-se em conta os atuais paradigmas emergentes, o fato a que se refere o termo não é o mesmo fato que da significado ao termo, onde o meio como busca da atuação da Administração Pública é fatos a ser considerado dentro das pesquisas e conclusões a construir-se dentro do cotidiano.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução e nota de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. Coleção Elementos de Direito.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 31 jul. 2019

DURKHEIM, ÉMILE. As regras do método sociológico. 17 ed. Tradução de Maria Isaura Pereira Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

FERRAZ, Tercio Sampaio Junior. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação – 4. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1986.

LIMONGI, R. França. **Hermenêutica Jurídica**; atualizador FRANÇA, Antonio de S. Limongi; prefácio de HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. - 11. ed. rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARCONDES, Danilo. Textos Básicos de Linguagem de Platão a Foucault. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed., atual., rev. São Paulo, Editora Malheiros, 2008

WITTIGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.